



027/1.16.0001018-0 (CNJ:..0002096-86.2016.8.21.0027)

Vistos.

1. Desentranhe-se a petição das fls. 8.034/8.038 e proceda a juntada na Impugnação de Crédito autuada sob o nº. 027/1.17.0010503-5. Após, renumere-se a presente demanda.

2. Compulsando os autos, noto que o Grupo Recuperando, na manifestação das fls. 7.969/7.971, requereu a autorização judicial para troca das placas avariadas ou faltantes de alguns veículos, sob o fundamento de que a negativa do DETRAN/RS decorre da existência de restrições via Sistema Renajud.

Verifico que as restrições são oriundas da Operação Caementa, da presente Recuperação Judicial e de outras demandas judiciais nas Varas Federais das Comarcas de Santo Ângelo/RS e Bento Gonçalves/RS (fl. 7.970, 7.985/7.990, 7.992/7.994, 7.996/7.997 e 7.999).

Observo que, por fim, que os veículos de placas IOV 1344 (fl. 7.989) e INI 2253 (fl. 7.990) são de propriedade registral da empresa LA Rosa Transportes Ltda.

Pois bem. Do conjunto probatório anexado ao caderno processual, observo que a negativa do Detran/RS diz respeito à existência de restrições de transferência inseridas via Sistema Renajud (fl. 8.055), particularmente, decorrentes da Operação Caementa, da Recuperação Judicial e das Varas Federais de Santo Ângelo e Bento Gonçalves. Ainda, pela leitura das

Número Verificador: 02711600010180027201979656
027/1.16.0001018-0 (CNJ:..0002096-86.2016.8.21.0027) 1



correspondências eletrônicas acostadas nas fls. 8.106/8.115, constato que o Grupo Recuperando, administrativamente, diligenciou para regularização das placas, no entanto, restou infrutífera, ante o procedimento padrão do Detran/RS.

Dito isso, considerando as razões expostas pelo Grupo Recuperando e, ainda, tendo em vista que as avarias nas placas e/ou falta delas podem acarretar a até mesmo apreensão dos veículos pelo órgão fiscalizador, o que, por óbvio, ocasionará em prejuízo do Grupo Recuperando, haja vista que poderão alguns contratos não serem cumpridos no prazo pela impossibilidade de utilização destes bens, possível a concessão de autorização judicial para tão somente efetuar a troca das placas, a fim de preservar as atividades comerciais das Recuperandas.

Ademais, quanto aos veículos de propriedade da LA Rosa Transportes Ltda., levando em consideração a manifestação da Administradora Judicial acostada nas fls. 7.735/7.736v, que dá conta que 51 (cinquenta e um) destes pertencem, de fato, ao Grupo Recuperando, não vejo óbice à concessão de autorização para troca das placas avariadas e/ou inexistentes.

Consigno que, em havendo a troca das letras e da numeração das placas (placa padrão Mercosul), o Grupo Recuperando deverá informar nestes autos, assim como nas outras demandas em que inseridas as restrições de transferência.

Para mais, registro que as restrições de transferência incidentes sobre os bens serão mantidas e, ainda, as despesas para a alteração/troca devem ser arcadas pelo Grupo Recuperando.

Assim, defiro o pleito de autorização judicial para a



troca das placas avariadas e/ou faltantes dos seguintes veículos:
(1) ILY 5717; (2) ILK 7236; (3) INI 2553; (4) IOV 1344; (5) IPJ 9693;
(6) DDO 3123; (7) ILT 1970; (8) IPH 7406; (9) IPH 7408; (10) DAH
9654; (11) ISL 6791 e; (12) ALY 5752.

Oficie-se ao DENATRAN/RS, informando que este juízo concedeu autorização judicial para a troca das placas dos veículos, às expensas do Grupo Recuperando: (1) ILY 5717; (2) ILK 7236; (3) INI 2553; (4) IOV 1344; (5) IPJ 9693; (6) DDO 3123; (7) ILT 1970; (8) IPH 7406; (9) IPH 7408; (10) DAH 9654; (11) ISL 6791 e; (12) ALY 5752. Informe, também, que as restrições de transferência incidentes sobre os bens suprarreferidos devem ser mantidas e que os custos com as trocas das placas serão adimplidos pelo Grupo Recuperando. O ofício deverá estar acompanhado de cópia desta decisão.

3. Diante da manifestação do Grupo Recuperando (fls. 8.042/8.117), intime-se a Administradora Judicial.

4. Com a manifestação da Administradora Judicial, dê-se vista ao Ministério Público.

5. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos imediatamente.

Intimem-se.
Diligências legais.



Santa Maria, 15/03/2019.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 0106CA2A Data e hora de assinatura: 15/03/2019 10:43:20</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02711600010180027201979656</p> 
--	--

Número Verificador: 02711600010180027201979656 4
027/1.16.0001018-0 (CNJ: 0002096-86.2016.8.21.0027)